



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Reconhece as manifestações culturais e práticas tradicionais de matriz africana como saberes populares, promotores de saúde e bem-estar, em caráter complementar e integrativo à Rede Estadual de Atenção à Saúde, nos termos das diretrizes do SUS no âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito do Estado de Sergipe, como saberes populares promotores de saúde, bem-estar e cuidado integral, de forma complementar, não substitutiva, e integrativa à Rede Estadual de Atenção à Saúde, as práticas tradicionais das comunidades de matriz africana e suas unidades territoriais tradicionais, tais como ilês, kwes, tendas, inzos, casas e afins, desde que observadas as diretrizes e regulamentações federais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As práticas de que trata o artigo 1º compreendem, entre outras, as manifestações tradicionais reconhecidas pelas comunidades como promotoras de equilíbrio físico, mental, emocional, espiritual e ambiental, incluindo:

- I – Banhos de ervas (como Maionga, Analeò, Tó);
- II – Defumações (Kufumala);
- III – Benzimento;
- IV – Infusões e chás tradicionais;
- V – Escalda-pés;
- VI – Ebós, sacudimentos e limpezas energéticas (como Sakamene, Sukulu Mpemba);
- VII – Oferendas à cabeça (como Bori, Amaci, Ngudia Mutue, Tá).
- VIII – Massagens com uso de ervas, óleos e seivas naturais, tradicionalmente utilizadas pelas comunidades para fins terapêuticos e de alívio corporal.

Parágrafo único. A utilização de tais práticas no contexto do cuidado em saúde será sempre respeitosa, opcional e em conformidade com a legislação sanitária vigente e os princípios do SUS.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A implementação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:

- I – o respeito à diversidade religiosa e cultural;
- II – o combate ao racismo religioso, estrutural e institucional;
- III – a valorização do diálogo intercultural entre saberes tradicionais e científicos;
- IV – articulação com as políticas de saúde da população negra e de promoção da equidade.

Art. 4º São reconhecidos, para os efeitos desta Lei, como segmentos culturais abrangidos pelas práticas referidas:

- I – Umbanda e suas variações;
- II – Candomblé e suas variações;
- III – Omolokô e suas variações;
- IV – Ifá (nigeriano e afro-cubano) e suas variações;
- V – Quimbanda e suas variações;
- VI – Catimbó e suas variações.

Art 5º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Sergipe, a parteria tradicional como prática ancestral de cuidado e atenção à saúde da mulher, especialmente durante a gestação, o parto, o puerpério e os primeiros cuidados com o recém-nascido, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e da Rede Cegonha.

Parágrafo Único. As parteiras tradicionais que atuam em comunidades de matriz africana, indígenas, quilombolas e rurais poderão ser reconhecidas como agentes promotoras de saúde popular, com direito à formação continuada, valorização e inserção em programas de saúde pública.

Art. 6º As unidades territoriais que tem a Utilidade Pública Estadual reconhecidas poderão ser cadastradas como espaços culturais promotores de saúde comunitária, para fins de valorização dos saberes tradicionais, mediante regulamentação dos órgãos competentes e sem prejuízo das normas sanitárias.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com outras Secretarias, poderá:

- I – Editar normas complementares para viabilizar o reconhecimento e o apoio às práticas tradicionais como saberes populares de cuidado;
- II – Estabelecer parcerias com comunidades tradicionais para fins de formação, acolhimento e práticas educativas interculturais;
- III – Promover ações de educação permanente para os profissionais da saúde quanto ao respeito à diversidade cultural, espiritual e religiosa dos povos tradicionais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 8º Nos serviços da Rede de Atenção à Saúde do Estado, será garantido o respeito à diversidade cultural e religiosa das pessoas atendidas, com especial atenção às situações de preceito, interdito, quizila e demais particularidades culturais devidamente comunicadas pelo paciente ou por seus representantes.

Parágrafo único. As equipes de saúde deverão considerar, nos protocolos clínicos e no acolhimento, às restrições de alimentação, contato físico e vestuário, sempre que informadas pelo usuário e desde que não comprometam o cuidado essencial à saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

21 de maio de 2025

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

As religiões de matrizes africanas têm uma grande relevância na construção da tradição e dos saberes do nosso país, e como Estado, temos o dever de fortalecer a diversidade cultural e o acesso à saúde e ao cuidado integral deste povo. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer as Práticas Integrativas fundamentadas em saberes ancestrais como formas legítimas de cuidado complementar de saúde no âmbito do Estado de Sergipe.

Esses saberes ancestrais, oriundos de comunidades tradicionais, compõem um patrimônio imaterial construído ao longo de séculos de vivência e cuidado com a saúde individual e coletiva. Essas práticas envolvem, entre outras formas de cuidado, o uso de plantas medicinais, rezas, rituais, massagens, benzimentos e outras técnicas corporais e espirituais que tratam o ser humano de maneira completa, considerando corpo, mente, espírito e meio ambiente, alinhadas ao SUS, que é reforçado por sucessivas normativas que reconhecem a importância de abordagens terapêuticas diversas e culturalmente referenciadas.

Importante ressaltar que tal reconhecimento não tem caráter meramente simbólico; ele contribui efetivamente para a ampliação do acesso à saúde, fortalece a autonomia das comunidades, valoriza o conhecimento tradicional e combate desigualdades históricas no tratamento dispensado às populações racializadas, marginalizadas, invisibilizadas e excluídas do acesso à saúde.

Ao propor este Projeto de Lei, que foi construído no mês do Abril Verde, data simbólica ao enfrentamento do racismo religioso, em conjunto com diversos terreiros do Estado de Sergipe, reforçamos o compromisso com uma saúde pública plural, inclusiva e antirracista, fundada no respeito aos direitos culturais e na promoção de um cuidado mais humano.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

21 de Maio de 2025

LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003700390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **23/05/2025 08:59**

Checksum: **E622E9407FEABBE8C09A630EC21AAFDB6A1E54D0911D508D2415851A889BEB77**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.